



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007985/97-90
Recurso nº. : 119.122
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ÁLVARO AUGUSTO SOBRAL
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.915

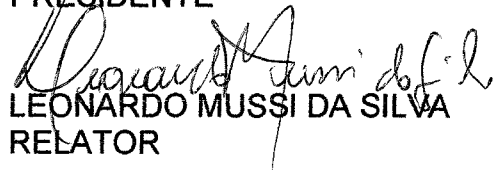
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –
Inadmissível retificação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, quando não comprovada por provas idôneas a verossimilhança do erro declarado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO AUGUSTO SOBRAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007985/97-90
Acórdão nº : 102-43.915
Recurso nº : 119.122
Recorrente : ÁLVARO AUGUSTO SOBRAL

RELATÓRIO

ÁLVARO AUGUSTO SOBRAL requereu em 14.07.97 a retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1992, ano-base 1991, assim como das declarações dos anos subsequentes, de 93 a 97 (fls. 01), para constar o valor correto de seu imóvel de 159.112,99 UFIR ao invés de 37.925,24 erroneamente consignado no quadro 7 da declaração retificada.

Embasa o seu pedido juntando aos autos a declaração retificadora do exercício de 1992 (fls. 02/05), a declaração retificada (fls. 08/11) e laudo pericial comprobatório do valor correto do imóvel (fls. 12/22).

A Delegacia da Receita Federal – DRF de Recife julgou o pedido de retificação improcedente, ao fundamento de que, a despeito de o contribuinte ter apresentado laudo pericial, o mesmo foi realizado em 30/06/97, descrevendo as condições do imóvel atualmente e não em 31.12.91, razão pela qual tal prova não serve para comprovar o erro na avaliação do bem quando da entrega da declaração do exercício de 1992.

Inconformado com a decisão da DRF, o Recorrente apresentou o recurso de fls. 30 para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, juntado novos documentos, o habite-se e a guia de recolhimento do imposto de transmissão relacionados com o imóvel em tela (fls. 31/32).

A decisão da DRJ manteve a improcedência do pedido de retificação pelo mesmo fundamento esposado pela DRF, no sentido de que o laudo pericial não tem a força probante que o contribuinte lhe quer emprestar.

KAM - A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007985/97-90

Acórdão nº. : 102-43.915

Em face desta decisão interpôs o Recorrente o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma da decisão e carreando novos documentos, notadamente recortes de jornais de dezembro de 1991 com ofertas de imóveis semelhantes ao do Recorrente (fls. 69/70, 74/75).

É o Relatório.

1011 - A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007985/97-90

Acórdão nº. : 102-43.915

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, no mérito, deve ser negado provimento, pelas razões a seguir aduzidas.

Com efeito, o artigo 96 da Lei nº 8.383/91 criou uma imposição aos contribuintes, qual seja, a de que eles *"apresentarão declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992."* Veja que a norma não faculta ao contribuinte a possibilidade, mas impõe a avaliação pelo valor de mercado.

Trata-se, portanto, de uma obrigação acessória que deveria ser observada pelos contribuintes no período competente, sob pena, inclusive, na hipótese de seu descumprimento, de sofrer eventuais sanções, caso previstas na legislação tributária.

Desta forma, poderia, ou melhor, deveria o contribuinte espontaneamente retificar a sua declaração de rendimentos que não respeitasse a regra do artigo 96 da Lei nº 8.383/91, utilizando o procedimento previsto, atualmente, no art. 832 do RIR/99, que reproduz a norma dos Decretos-leis nºs 1.967/82 e 1.968/82.

Tal norma, entretanto, condiciona a retificação da declaração à comprovação (i) do erro nela contido; (ii) desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto; e (iii) antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

LM - A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007985/97-90

Acórdão nº. : 102-43.915

No caso dos autos, o Recorrente para comprovar o erro no valor do imóvel em sua declaração apresentada no exercício de 1992, em primeira instância, colacionou apenas laudo pericial do ilustre Engenheiro Alberto Neves Salazar, que, sem desmerecer o seu trabalho, não trouxe aos autos os elementos de convicção necessários para demonstrar a verossimilhança do alegado erro.

Ao revés, o Recorrente ao interpor o seu recurso, colacionou classificados de imóveis de dezembro de 1991 que, em verdade, depõe contra sua alegação, na medida em que constam imóveis com características semelhantes às do Requerente com preços muito inferiores ao apontado como o correto para sua propriedade. Assim é que às fls. 60 verso verificamos uma proposta de venda de uma casa de três quartos pelo valor de Cr\$ 25.000.000,00 e outra de quatro quartos por Cr\$ 35.000.000,00, valores muito inferiores ao de Cr\$ 90.000.000,00 apontado pelo laudo de avaliação como estimativa do valor do imóvel do Requerente em 31.12.91.

Em suma, não logrou êxito o Recorrente em comprovar o alegado erro no valor do seu imóvel, razão pela qual voto no sentido de manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


LEONARDO MUSSI DA SILVA